

PROJETO DE LEI N.º _____ , DE 2016

(Do Senhor Otavio Leite)

Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Características e Natureza da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 1º. A Sociedade Anônima do Futebol - SAF terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 2º. À SAF aplica-se o disposto nesta Lei e, de modo complementar, naquilo que não for expressamente tratado, a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei 6.404/76”).

Art. 3º. A SAF pode ser constituída:

- a) pela transformação de uma associação civil sem fins lucrativos, titular de direitos e ativos relacionados à prática (“Clube”) ou à administração, regional (“Federação” ou “Liga”) ou nacional (“Confederação” ou “Liga”), do futebol. Para efeitos desta Lei, o Clube, a Federação, a Liga e a Confederação são denominados “Associação”;
- b) pela Associação, transferindo-lhe direitos e ativos relacionados à prática ou à administração do futebol para formação de seu capital;
- c) pela iniciativa de uma pessoa, física ou jurídica, que assumirá direitos, de qualquer natureza, de Associação existente, ou a fim de iniciar atividades relacionadas ao futebol, observado, em ambos os casos, o disposto nos artigos 14 e 15; e
- d) pela transformação de sociedade empresária que tenha por objeto a prática do futebol e que participe de competições desportivas profissionais, organizadas por Federação, Liga ou Confederação.

Art. 4º. O objeto da SAF será: (i) a participação em competições profissionais de futebol; (ii) a formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais; (iii)

a promoção e a organização de espetáculos ligados ao futebol, bem como de espetáculos culturais; (iv) o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol; (v) a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios, inclusive cedidos, a qualquer título, pela Associação que a constituir; (vi) a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; (vii) a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e (viii) quando aplicável, a administração do futebol e atividades conexas.

§ 1º. O estatuto da SAF poderá prever outras formas de atuação, desde que relacionadas à prática ou à administração do futebol.

Art. 5º. A SAF será designada por denominação acompanhada da expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou da expressão abreviada “SAF”.

§ 1º. Nos casos previstos nas alíneas (a), (b) e (d) do art. 3º, a denominação deve incluir menção à Associação que lhe der origem.

Art. 6º. O Clube que constituir uma SAF não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da SAF por ele constituída.

Capítulo II Capital Social

Art. 7º. O capital social poderá ser formado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1º. A Associação deverá transferir à SAF, no ato de sua constituição ou em qualquer momento posterior, parte ou a totalidade dos direitos e obrigações relacionados à atividade futebolística.

§ 2º. Serão obrigatoriamente transferidos os direitos e obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com Federação, Liga ou Confederação, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

§ 3º. A Associação e a SAF deverão regular, na data de constituição da SAF, a utilização de direitos de propriedade intelectual não transferidos para formação do capital, bem como a utilização compartilhada desses direitos, quando transferidos em caráter não exclusivo.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Clube somente poderá utilizar os direitos de propriedade intelectual para prática de atividades amadoras ou profissionais de outras modalidades.

§ 5º. A transferência de bens, direitos ou obrigações para SAF independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, respeitadas as normas contratuais que rejam as relações jurídicas existentes. Mas a Associação será solidariamente responsável pelas obrigações transferidas enquanto detiver o controle majoritário da SAF.

§ 6º. Os bens deverão ser avaliados por empresa especializada.

Art. 8º. Se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para SAF, o Clube e a SAF deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerá a contrapartida a ser paga pela SAF pela utilização das instalações.

Art. 9º. Os bens serão transferidos à SAF a título de propriedade, exceto previsão expressa em contrário, caso em que a transferência ocorrerá conforme a natureza aprovada pela assembleia geral da Associação.

Capítulo III Ações

Art. 10. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal.

Art. 11. As ações serão ordinárias ou preferenciais. O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 50% do total das ações emitidas.

Art. 12. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes. A SAF emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A. A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela Associação, e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 1º. O acionista que não seja a Associação que constituiu a SAF não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 2º. Enquanto a Associação que lhe deu origem for acionista, a SAF não poderá extinguir a ação ordinária classe A.

§ 3º. A Associação poderá subscrever ação ordinária classe A por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle.

Art. 13. As ações devem ser nominativas.

§ 1º. O estatuto da SAF pode autorizar ou estabelecer que todas as ações de emissão da SAF, ou uma ou mais classes delas, ordinárias ou preferenciais, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 2º. Somente as instituições financeiras autorizadas pela CVM podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

Capítulo IV Constituição da SAF

Art. 14. A constituição da SAF depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – subscrição, por pelo menos uma pessoa, física ou jurídica, de todas as ações em que se divide o capital social; e

II – depósito, em estabelecimento bancário autorizado pela CVM, da totalidade do capital realizado em dinheiro.

§ 1º. O depósito poderá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da deliberação que aprovar a constituição da SAF.

Art. 15. A SAF somente pode ser constituída por Clube, Federação, Liga ou Confederação; por sociedade empresária que tenha por objeto a prática do futebol e participe de competições desportivas profissionais; ou por pessoa física ou jurídica, na forma da alínea (c) do art. 3º.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nas alíneas (c) e (d) do art. 3º, a sociedade empresária ou o Clube, conforme o caso, deverá estar inscrito em uma competição profissional, nacional ou regional, de primeira, segunda, terceira ou quarta divisão, organizada por Confederação, Federação ou Liga.

Capítulo V Direito de Voto

Art. 16. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 1º. O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista, exceto em relação ao acionista detentor de ação ordinária classe A.

§ 2º. É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações, inclusive à ação ordinária classe A.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e do disposto no Capítulo VI, o estatuto da SAF poderá especificar as matérias que somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo do titular de ação ordinária classe A.

§ 4º. O estatuto da SAF não poderá ser reformado, para modificar, subtrair ou eliminar os direitos da ação ordinária classe A, exceto mediante aprovação do titular da ação afetada.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica que, mediante subscrição ou aquisição de ações, for titular de direitos de sócios representativos de 10% ou mais do capital social da SAF, ou que, mesmo não atingindo este percentual, for a maior acionista da SAF, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAF, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAF, mantidos na rede mundial de computadores (internet), o objetivo da participação e quantidade visada, contendo declaração de que a subscrição ou aquisição objetiva, ou não, alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da SAF.

§ 1º. Observado o disposto no §1º do art. 48, a pessoa que se enquadrar nos parâmetros previstos no *caput* deverá informar, nos mesmos meios, o nome da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de direitos.

§ 2º. O acionista que se enquadrar nas hipóteses descritas no *caput* e no parágrafo anterior deverá comunicar, pelos meios indicados nesta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer nova aquisição ou negociação com ações ou valores mobiliários conversíveis em ações.

§ 3º. Aplica-se o disposto em qualquer hipótese descrita neste artigo e seus parágrafos à pessoa que, sendo acionista ou não, subscrever valores mobiliários ou detiver direitos, de qualquer natureza, que lhe confirmam a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam os percentuais estabelecidos.

§ 4º. Ficarão suspensos todos os direitos políticos e econômicos da pessoa enquanto não observar o disposto neste art. 17. Caso a SAF declare o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração, durante o período de suspensão, ela deverá retê-lo, até a observância do dever de informar. Não incidirão juros, correção ou multa sobre os valores retidos.

§ 5º. A SAF deverá divulgar em seu próprio sítio, mantido na internet, todas as comunicações recebidas de seus acionistas.

Capítulo VI Direitos das ações classe A

Art. 18. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I - a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pela Associação, para formação do capital social;

II - a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração do futebol;

III - a dissolução, liquidação e extinção; e

IV - o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º. A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total:

I - a modificação da denominação;

II - a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III - a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela Associação, antes da constituição da SAF;

IV - a mudança da sede para outro município; e

V - reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A.

§ 2º. O estatuto da SAF poderá ampliar a relação de matérias que se sujeitarão à aprovação de acionista titular de ação classe A.

Capítulo VII Participações

Art. 19. A SAF não poderá participar do capital de outra SAF.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a celebração de contratos associativos ou empresariais, desde que a associada não participe de mesma competição profissional de futebol.

Art. 20. A Associação que constituir a SAF não poderá participar do capital de outra SAF enquanto for acionista daquela.

Art. 21. O acionista controlador da SAF, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra SAF.

Art. 22. O acionista que detiver 10% ou mais do capital votante ou total da SAF, sem controlá-la, e que participe de outra SAF, ficará impedido de (i) participar da assembleia da outra SAF e (ii) votar.

Art. 23. O estatuto da SAF poderá vedar a participação em seu capital de pessoa que detenha participação em outra SAF.

Capítulo VIII Administração

Art. 24. A administração da SAF competirá ao conselho de administração e à diretoria.

Art. 25. Não poderão ser indicados a integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAF:

I - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAF;

II - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de Clube que não tenha dado origem à SAF;

III - membros de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de Federação, Liga ou Confederação;

IV - atletas profissionais de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinadores em atividade com contrato celebrado com Associação ou SAF; e

VI - árbitros em atividade.

Art. 26. Enquanto a Associação for acionista única da SAF, a metade, menos um dos membros do conselho de administração deverá ser independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Parágrafo único. O estatuto da SAF poderá estabelecer requisitos necessários para exercício de cargo de conselheiro.

Art. 27. Membros do conselho de administração, indicados pela Associação, que, cumulativamente, sejam associados da Associação e integrem qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização na Associação, não poderão receber qualquer remuneração da SAF.

Art. 28. Membros da diretoria deverão dedicar-se com exclusividade à administração da SAF, conforme critérios estabelecidos no estatuto social.

Art. 29. Diretores da Associação não poderão ser indicados para cargo de diretoria da SAF constituída pela própria Associação.

Art. 30. A SAF deverá comunicar anualmente à Confederação, até o último dia útil do primeiro mês de cada ano, a relação completa dos seus administradores. Caso ocorra alteração de membro da administração durante o exercício, a SAF deverá informar àquela entidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. A Confederação manterá, em seu sítio eletrônico na internet, conforme informações que lhe forem transmitidas, relação atualizada dos administradores das SAFs que participem da primeira, segunda, terceira e quarta divisões do Campeonato Nacional de Futebol, e das SAFs que tiverem como objeto a administração regional ou a administração de ligas.

Capítulo IX Conselho Fiscal

Art. 31. A SAF terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

Art. 32. O conselho fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número.

Art. 33. Enquanto a Associação for acionista única da SAF, a maioria, pelo menos, dos membros do conselho fiscal será independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Art. 34. A Associação indicará, enquanto for Acionista da SAF, independentemente de sua participação, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal.

§1º. Será facultativa a indicação, pela Associação, de membros independentes, conforme disposto no art. 33, caso a Associação passe a deter participação minoritária no capital da SAF e a indicar menos da metade dos membros do conselho fiscal.

Art. 35. Não poderá integrar o conselho fiscal pessoa que seja empregada ou que exerça qualquer cargo na Associação, inclusive eletivo direto ou indireto.

Capítulo X Negócios envolvendo o controle

Art. 36. A alienação, direta ou indireta, do controle da SAF somente poderá ser contratada sob a condição suspensiva de que a Associação, detentora de ação classe A, aprove o negócio, em assembleia especial.

Parágrafo único. O estatuto da Associação deverá dispor sobre o órgão responsável pela aprovação da alienação e fixar o quórum de deliberação. Inexistindo disposição, a aprovação competirá à assembleia geral, que deliberará por maioria dos presentes.

Art. 37. A SAF cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários deverá observar, nos negócios que envolvam a alienação de controle, além do disposto neste Capítulo X, o art. 254-A da Lei 6.404/76.

Capítulo XI Direito de Preferência

Art. 38. Caso a SAF registre-se na CVM como emissora, e realize uma oferta pública de distribuição de ações ou de qualquer valor mobiliário conversível em ação, os associados da Associação que lhe houver dado origem terão direito de preferência para

subscrição das ações ou dos valores mobiliários conversíveis. Este direito será exercido de modo proporcional entre a totalidade dos associados que estiverem em dia com as suas obrigações sociais, na data do pedido de registro da oferta.

Parágrafo único. Os associados poderão ter direito à subscrição das sobras, conforme e nas condições estabelecidas pela assembleia geral da SAF, e constantes da oferta.

Art. 39. A subscrição pelos associados poderá ser feita em condições menos onerosas do que as estabelecidas para subscrição pelo público em geral, conforme critérios estabelecidos na oferta.

Capítulo XII Auditoria e publicações

Art. 40. Observado o disposto no art. 41, a SAF deverá observar as normas sobre publicações previstas na Lei 6.404/76.

Art. 41. A SAF poderá realizar todas as publicações previstas na Lei 6.404/76 exclusivamente em sítio próprio na internet, devendo mantê-las, no sítio, pelo prazo de 10 (dez) anos. As publicações deverão ser transmitidas, na data de publicação, à Confederação. No caso da SAF aberta, as publicações deverão ser transmitidas, nas mesmas datas, também à CVM.

§ 1º. A publicação ordenada no *caput* não dispensa o arquivamento no registro do comércio, na forma do art. 289, § 5º, da Lei 6.404/76.

Art. 42. As demonstrações financeiras serão auditadas por empresa de auditoria, com registro na CVM.

Parágrafo único. A mesma empresa de auditoria não poderá auditar as demonstrações financeiras da SAF por mais de cinco exercícios consecutivos.

Capítulo XIII Participação de entes públicos

Art. 43. Lei especial deverá regular a participação da administração pública direta no capital da SAF, que somente será admitida no caso de subscrição de ações ou dação em pagamento, em ambos os casos decorrente de conversão ou de pagamento de débito da Associação ou da SAF com a administração.

§ 1º. A participação da administração pública direta será provisória, e deverá ser alienada, preferencialmente, mediante leilão, na forma da regulação da CVM.

§ 2º. A conversão ou o pagamento de que trata o *caput* deverá ser aprovado por acionistas que representem metade mais uma, no mínimo, das ações com direito de voto, dentre elas, necessariamente, as ações classe A, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da SAF.

Art. 44. Lei especial deverá regular a participação no capital da SAF da administração pública indireta, sobretudo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, as quais poderão participar de modo permanente, na forma da mencionada lei.

Capítulo XIV

Relação com Federação, Liga, Confederação ou atletas profissionais

Art. 45. A SAF sucede a Associação que a constituir nas relações com Federações, Ligas ou Confederação, bem como nas relações com atletas profissionais do futebol.

Capítulo XV

Disposições Especiais

Art. 46. As demonstrações financeiras da SAF que integre a primeira, segunda, terceira ou quarta divisão do campeonato nacional de futebol, bem como da SAF constituída por Federação ou Liga, deverão ser encaminhadas à Confederação, por via eletrônica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua aprovação, pela assembleia geral de acionistas.

Parágrafo único. A Confederação deverá manter permanentemente em seu sítio, na internet, pelo prazo mínimo de dez anos, sessão especial e de fácil acesso, com as demonstrações financeiras das SAFs, destacando-as por exercício social.

Art. 47. Caso alguma entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários crie um segmento especial de listagem para a SAF, prevendo práticas diferenciadas de governança corporativa, a administração pública direta ou indireta somente poderá subscrever ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de SAF que aderir ao segmento especial.

Parágrafo único. Qualquer contrato celebrado entre a administração pública indireta e a SAF, especialmente de empréstimo ou financiamento, deverá conter cláusula que obrigue a SAF a, no caso de obtenção de registro de emissor de valores

mobiliários perante a CVM, aderir a segmento especial de listagem para a SAF, instituído por entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários, prevendo práticas diferenciadas de governança corporativa.

Art. 48. Somente poderá ser acionista direto da SAF:

I - pessoa natural residente no País; e

II - pessoa jurídica ou fundo de investimentos, constituído, em qualquer destas hipóteses, de acordo com as leis brasileiras e que tenha sua sede no território brasileiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 17, a pessoa jurídica ou fundo de investimentos que detiver participação igual ou superior a 10% do capital social da SAF, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAF, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAF, mantidos na rede mundial de computadores (internet), o nome da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de direitos.

Capítulo XVI Regime Tributário

Art. 49. A SAF é entidade privada com fins lucrativos sujeita às regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas da mesma natureza.

Art. 50. É facultado à SAF optar por regime especial e transitório de apuração de tributos federais ("Re-Fut"), conforme as disposições previstas neste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - regular constituição da SAF nos termos desta Lei; e

II - opção pelo Re-Fut na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º. A SAF optante pelo Re-Fut fica sujeita ao recolhimento único de 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e
V - Contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela SAF, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 3º. A opção pelo Re-Fut obriga a SAF a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 4º. A opção pelo Re-Fut perderá a eficácia caso não se verifique o pagamento pela SAF das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

§ 5º. A SAF poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo Re-Fut, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará a forma de adesão ao Re-Fut.

§ 7º. A SAF poderá aderir apenas uma vez ao Re-Fut, sendo vedada nova adesão, inclusive nas hipóteses de saída voluntária.

§ 8º. O Re-Fut entra em vigor na data de publicação da norma de sua regulamentação pelo Poder Executivo e vigorará pelo período de 10 (dez) anos.

§ 9º. Cada SAF poderá valer-se do Re-Fut pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, independentemente do momento de sua adesão.

§ 10º. A SAF poderá manter o Re-Fut, mesmo após o prazo de vigência previsto no § 8º, apenas durante o período necessário para cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior.

Art. 50-A. O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....
.....

§ 2º.....

.....
§ 3º. A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) a que se refere a Lei [da SAF] poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, sendo que a receita bruta por ela auferida será computada, para fins de observância do limite previsto no caput deste artigo, de forma isolada relativamente a cada uma das atividades típicas desempenhadas pela SAF, quais sejam:

- I - participação em competições profissionais de futebol;*
- II - formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais;*
- III - promoção e a organização de espetáculos de futebol e culturais;*
- IV - fomento e o desenvolvimento de outras atividades relacionadas com a prática do futebol;*
- V - exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios;*
- VI - exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;*
- VII - exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e*
- VIII - quando aplicável, a administração do futebol e atividades a ela conexas.*

§4º. A regra especial de que trata o §3º vigorará até o ano de 2027, inclusive.

Capítulo XVII

Programa de Desenvolvimento Educacional e Social

Art. 51. A SAF poderá, nos termos e formas previstas nesta Lei, desenvolver Programas de Desenvolvimento Educacional e Social (“PDE”s) para, em convênio com instituições públicas de ensino (“Convênio Escola-Futebol”), promover medidas em prol do desenvolvimento da educação por meio do esporte, e do esporte por meio da educação, atendendo, especialmente, aos seguintes objetivos:

- I – incentivo à assiduidade de crianças e jovens matriculados em escolas públicas;
- II – incentivo ao envolvimento e interesse dos alunos nas atividades educacionais promovidas pela escola; e
- III – formação de jovens atletas do futebol.

§1º. É requisito do enquadramento do PDE às normas deste Capítulo a aprovação do Convênio Escola-Futebol, celebrado entre a SAF e a instituição pública, pelo Ministério da Educação.

§2º. A SAF poderá celebrar número ilimitado de Convênios Escola-Futebol.

§3º. Somente serão aprovados os Convênios Escola-Futebol que estabeleçam investimentos, cumulativos, pela SAF:

I – na reforma ou construção, e manutenção, de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II – na instituição de sistema de transporte das crianças e jovens qualificados à participação do Convênio Escola-Futebol, quando a quadra ou campo não se localizar nas dependências da escola;

III - na alimentação das crianças e jovens integrantes do Convênio Escola-Futebol durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV- na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para acompanhar as atividades no âmbito do Convênio Escola-Futebol; e

V- na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores-físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do Convênio Escola-Futebol.

§4º. Somente se habilitarão a participar do Convênio Escola-Futebol alunos regularmente matriculados na instituição conveniada, e que tenham um nível de assiduidade às aulas regulares e padrão de aproveitamento definidos pelo Ministério da Educação.

§5º. O Poder Executivo regulamentará a forma de criação e modelagem do PDE, bem como os critérios para aprovação, celebração e verificação do cumprimento do Convênio Escola-Futebol.

Art. 52. A SAF poderá deduzir, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda devido, o triplo das despesas comprovadamente realizadas no período base, em PDEs desenvolvidos com base em Convênios Futebol-Escola.

§1º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos 3 (três) exercícios subsequentes.

Capítulo XVIII

Emissão de debêntures especiais do futebol (“Debênture-Fut”) e demais valores mobiliários pela SAF

Art. 53. A SAF poderá emitir, com exclusividade, debêntures especiais denominadas “Debênture-Fut”.

§1º. As Debêntures-Fut são valores mobiliários e serão regidas pelo disposto nesta Lei e, no que não for incompatível, na Lei 6.404/76. Caso seja objeto de oferta pública, a Debênture-Fut também será regida pela Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, pela Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e pelos normativos da CVM, inclusive no que se refere a ofertas públicas e ofertas públicas com esforços restritos e negociação no mercado secundário.

§2º. Os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

- I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;
- II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 2º. Para fins do disposto no *caput*, a Debênture-Fut deverá ser remunerada por taxa de juros pré-fixada, que não poderá ser inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitindo-se a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada às atividades ou ativos da SAF, e, ainda, cumulativamente, apresentar:

- I - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;
- II - vedação à recompra da Debênture-Fut pela SAF emissora ou parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela CVM;
- III - prazo de pagamento periódico de rendimentos;
- IV - comprovação de que os valores mobiliários estejam registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;
- V – proibição de conversão em ações; e
- VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da SAF previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Art. 54. A SAF poderá, além da Debênture-Fut, emitir qualquer outro título ou valor mobiliário, na forma da Lei 6.404/76, ou conforme regulação da CVM, criado especificamente para desenvolvimento da atividade futebolística ou não.

Capítulo XX Disposições Finais

Art. 55. A Lei 9.615, de 24 de março de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.

.....
§ 2º. *A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de sociedade ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto. No caso de o estatuto não dispor sobre essas matérias, a integralização ou o oferecimento em garantia deverá ser aprovado pelos associados que representem a maioria dos presentes à assembleia geral, especialmente convocada para deliberar o tema.*

.....”

Art. 56. A SAF é considerada uma entidade de prática desportiva, para os efeitos da Lei 9.615, de 24 de março de 1976.

Art. 57. A Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.

.....
I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei, na Lei das Sociedades por Ações e na Lei [da SAF].

.....”

Art. 58. A SAF pode receber recursos oriundos de incentivos previstos e na forma da Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é fruto de uma profunda reflexão e estudos de juristas afetos à temática futebolística, ao direito tributário e comercial. Tive a oportunidade de desenvolver debates e aprofundar abordagem com os mesmos, na busca de identificar novos caminhos para o futuro do futebol brasileiro - que, a rigor, encontra-se muito distante das estruturas mais avançadas no mundo, notadamente europeias.

O projeto aqui apresentado, de criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), se justifica porque oferece a via de direito apta a lidar com o fenômeno que transformou o futebol no planeta: sua modernização. A SAF é o instrumento adequado, pelas características que se revelam neste Projeto, para que se trilhe o caminho dessa modernidade.

A SAF oferece aspectos societários, de governança, tributários e sociais que justificam o esforço de resgate do esporte mais popular do país, alçando-o à condição de bem econômico – talvez, aliás, um dos mais relevantes bens do brasileiro -, sem, por outro lado, desconsiderar a relevância do futebol como bem cultural, tampouco a relevância dos aspectos tradicionais que envolvem a relação time-torcedor.

O futebol tem esta característica única: de ser, a um só tempo, manifestação cultural e oferecer enorme potencial econômico; e de, no plano interno, ou externo, revelar a força da nação. O fortalecimento do futebol tem, portanto, uma importância social que merece toda atenção do Congresso Nacional.

É imperioso considerar que o que se pretende instituir é uma modalidade inovadora de organização dos clubes de futebol, sobretudo, não obrigatória.

Assim, ressalto que o presente texto é fruto da reflexão coletiva dos eminentes e destacados senhores: Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, professor de direito comercial da Universidade Mackenzie e doutor em direito pela PUC-SP; José Francisco Manssur, advogado especialista em direito esportivo e presidente da Comissão de Direito Esportivo e mercado do Movimento de Defesa da Advocacia; e Tacio Lacerda Gama, advogado e professor de direito tributário da PUC-SP, com os quais desenvolvi um fecundo debate que ensejou essa construção jurídica/política coletiva.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ